



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda

Réu: SPM MÁQUINAS LTDA e outros

Vistos para decisão

Necessário, neste momento, antes de dar prosseguimento deste processo de falência, realizar relatório do trâmite falimentar.

Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda ajuizou esta demanda de falência, declarando sua autofalência, sob fundamento de sua inviabilidade econômica por possuir passivo aproximado de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil) contra ativo de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), o que fez calcada no art. 105 da Lei 11.101/2005 (fls. 03-10).

Em sentença de fls 363-364, datada de 08/08/2013, foi decretada a falência da parte autora, fixando o **termo legal da falência em 90 dias a contar de 01/04/2013** – data do protocolo do pedido; nomeou como administrador judicial Pero Bambinetti, arbitrando remuneração de 5% do valor da venda dos bens na falência, deferiu o pedido de justiça gratuita, além da adoção de outros atos legais.

À fl. 393-394 petição da parte autora informando sobre a existência de crédito tributário inadimplido decorrente do demanda trabalhista nº 01171-2010-033-12-00-1, em trâmite na Vara Trabalhista de Indaial/SC.

Petição de fls. 406-410 traz rol de equipamentos da falida.

Petição de fls. 411-412 informa crédito quirografário da empresa Escolbe Contabilidade Ltda o valor de R\$ 90.218,30, calculado em 12/06/2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Petição de fls. 431-432 informa crédito privilegiado especial/alimentar do credor Nelson João de Souza Filho (OAB 9.215) referente a assistência jurídica à falida, indicando o montante de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), cálculo de 26/08/2013.

Em petição de fls. 461-464, o Administrador judicial nomeado por este juízo aduziu: (1) que no dia 05/09/2013, acompanhado do sócio-administrador Luiz Osvaldo Urbano, advogado Marcelo Muritiba Dias Ruas – OAB/SC 9.596 e Paulo Pizzolati, leiloeiro oficial, entraram no estabelecimento da empresa, onde constatou a existência de diversos maquinários pesados, centenas de dispositivos eletrônicos, material de escritório diversos, documentos diversos, além de outros bens não identificados diante da ausência de energia elétrica no local. Após, lacrou o local – art. 109 da LRF; (2) informou sobre valores existentes em contas e a necessidade de centralizar em uma conta só e realização de BACEN de valores da Falida para efetiva arrecadação de valores; (3) necessidade de contratação de vigilância especializada, valor de R\$ R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), já incluso impostos, iniciando-se em 05/09/2013; (4) assessoria jurídica da massa indicou o escritório Bogó & Ruas Sociedade de Advogados, com escritório em Indaial e Apiúna, que atuarão em todo território nacional, sendo a proposta de honorários: (i) de 3% sobre o valor do patrimônio liquidado, (ii) 10% sobre valores que forem recuperados (vantagem econômica, quando houver, decorrente de ações judiciais ou extrajudiciais necessárias em favor da massa, exceto os atos necessários ao andamento e bens arrecadados na ação falimentar; (iii) honorários de sucumbência nos processos em que a massa for autora ou ré ou, ainda, interessada, quando fixados judicialmente, (iv) reembolso de despesas com alimentação, estadia, viagens, combustível, quando necessários ao interesse da massa e mediante orçamento prévio; (4) dilação do prazo para arrecadação e avaliação de bens (art. 110, § 1º, da LRF)

Em decisão de fls. 489-490, determinou-se: (1) a restauração do fornecimento de água e energia elétrica no estabelecimento da empresa falida; (2) autorizar contratação de vigilância especializada; (3) autorização da contratação de assessoria jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

para massa falida (art. 22, I, "h", da Lei 11.101/2005), porém reduzindo o valor da proposta de honorários de 3% para 2% do patrimônio liquidado, acrescido de 10% sobre os valores recuperados, honorários de sucumbência e reembolso de despesas; (3) autorizar a contratação de avaliadores para a apreciação de bens, nos casos que se fizer necessário conhecimento técnico; (4) Prorrogar o prazo de arrecadação e avaliação de bens pelo prazo de 30 (trinta) dias; (5) indeferiu pedido de BACEN no momento, por mencionar já ter realizado nos autos; (6) determinar reunião dos feitos desta comarca em que a falida é parte, dando-se vista ao administrador judicial.

Apresentação de impugnação pela CELESC quanto ao seu crédito, pois entende que o valor relacionado de R\$ 4.772,92 é inferior ao efetivamente devido, este de R\$ 11.640,02 – 30/09/2013 (fls. 510-512).

Solicitação de dilação de prazo pelo Administrador Judicial para apresentação do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 de Falência, conforme disciplina art. 22, III, "e", da LRF – fl. 534.

Prestação de contas do síndico referente ao mês de setembro/2013, atinente à conta corrente 709.235-0, ag. 010-5, Banco Viacredi – fls. 538-550.

Informação da BM&FBOVESPA de inexistência de ativos em nome da empresa falida na bolsa – fls. 556-557.

Prestação de contas do síndico referente ao mês de outubro/2013, atinente à conta corrente 709.235-0, ag. 010-5, Banco Viacredi – fls. 571-582.

Informação do Banco do Brasil de inexistência de posição acionária ou cota em fundos de investimento em nome da empresa DWA – fls. 583-584.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Manifestação da Massa falida atinente ao disposto no art. 22 da LRF às fls. 681-709 por meio da qual se extrai: (1) quanto ao art. 22, I, "a", da LRF solicitou prazo para envio de correspondências até o levantamento de ativos mínimos de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para fazer jus a custos dos Correios; (2) foram solicitadas as informações do art. 22, I, "d", da LRF; (3) no tocante à relação de credores (art. 22, I, "e" c/c art. 7º, § 2º, LRF), destacou que o prazo para habilitação dos credores conta da publicação do edital do art. 7º e não da comunicação dos credores. Informou que o relatório do Administrador apontou a existência de diversos indícios de fraude e crime falimentar, o que justifica a análise acurada dos créditos contra massa, motivo pelo qual solicitou a dispensa temporária da publicação do rol de credores, o que deverá ocorrer quando da verificação de eventuais créditos retardatários (art. 10 da LRF); (4) Quanto à consolidação do Quadro Geral de Credores (art. 22, I, "h", da LRF), informou ter juntado o quadro geral provisório – anexo I (fls. 731-734), bem como solicitou a certificação do decurso de prazo da sentença de fls. 363-367 - 19/08/2013 e a existência de habilitações/impugnações dentro do prazo do art. 22 da LRF; (5) No que se refere à contratação de profissionais para auxiliar o administrador, informou que foram contratados os serviços do escritório de advocacia Bogó & Ruas, contratou-se serviços de proteção patrimonial, cujos valores estão sendo arcados pessoalmente pelo Administrador, a limpeza vem sendo realizada por meio de contratação autônoma; (6) Que o Administrador entende ser necessária a contratação de *expert* para avaliação dos bens da empresa, diante da diversidade de maquinários de diversos setores industriais e componentes eletrônicos diversos, sendo o menor orçamento apresentado de R\$ 25.800,00, sendo que se encontra em tratativa para tentar reduzir para R\$ 20.000,00 (fls. 829-831); (7) que no item IV do relatório constante no anexo II, encontra-se rol de causas da falência – fls. 735-750; (8) que entende cumprido o requisito no art. 22, III, "a", da LRF, diante do sentenciado às fls. 346-350; (9) quanto ao exame da escrituração do falido (art. 22, alínea III, "b", da LRF) informou juntar o relatório – anexo II, porém destacou dificuldade para obtenção de informações e que a contabilidade apresentada, além de incompleta, não é confiável; (10) a arrecadação foi efetuada, conforme anexo V, cumprindo o contido no art. 108 da LRF – fls. 911-918; (11) informou que além dos bens descritos no auto de arrecadação, encontrou outros ativos, conforme indicado às fls. 687-688; (12) Com base no art. 113 da LRF e diante dos bens



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

existentes, pleiteou a venda antecipada; (13) solicitou a desconsideração da personalidade jurídica da DWA e a Extensão dos efeitos da falência às empresas pertencentes ao mesmo grupo fático-econômico, por entender a transferência ilegal de estabelecimento. Fundamentou o pleito no fato de que segundo relatório do Administrador, existe de forma clara um grupo econômico entre as empresas DWA Indústria Eletrônica Ltda, SPM Máquinas LTDA – ME e Hélio Grot – FI, sendo a primeira empresa a principal coordenadora de todas as ações com as demais, no que tange à realização do objetivo social concernente à fabricação e comercialização de equipamentos eletrônicos. Mencionou que no tocante à empresa Precision Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos LTDA, o relatório da falência demonstrou de forma clara e sistemática as diversas relações entre elas, no que diz respeito à administração, desvio de bens, e, o mais provável diante do que foi apurado até o momento, da verdadeira transferência irregular de estabelecimento empresarial – trespasse – causando prejuízos para a falida. Sustentou que a DWA, principal coordenadora, em conjunto com a SPA e Hélio Grot – FI, dos procedimentos de desvio de bens e de estabelecimento comercial em favor da Precision, devendo assim estender os efeitos da falência com arrecadação de bens dessas empresas, mencionando que houve diversos atos coligados entre as citadas empresas quanto à administração, patrimônio e carteira de clientes, existindo verdadeira preparação para a quebra da empresa DWA.

Prestação de contas do Administrador Judicial referente ao mês de novembro e dezembro/2013, atinente à conta corrente 709.235-0, ag. 010-5, Banco Viacredi – fl. 929.

Audiência de justificação às fls. 938-941.

Decisão de fls. 942-943 deferindo pedido de prorrogação de envio de correspondências, autorizando dispensa, de forma temporária, da publicação de credores, autorizando contratação de pessoa especializada para avaliação dos componentes eletrônicos e maquinários industriais da massa falida, pelo orçamento de menor valor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Petição de fls. 954-956 apresentada pelo procurador Nelson João de Souza Filho informando atuação em processos trabalhistas, indicando o valor a receber de R\$ 3.850,00.

Prestação de contas do síndico referente ao mês de janeiro a março/2014, atinente à conta corrente 709.235-0, ag. 010-5, Banco Viacredi – fl. 958.

Petição de terceiro Ângelo Dias dos Santos informando que adquiriu o veículo Renault/Sandero – Placa MHU 3173 de boa-fé e pelo valor de mercado, motivo pelo qual solicitou a retirada do gravame do veículo – fl. 979.

Petição do advogado da DWA solicitando intimação pessoal dos sócios para se manifestarem sobre a arrecadação apresentada pelo representante da massa fl. 988.

Em petição de fls. 995-998, o Administrador Judicial pleiteou a venda dos bens indicados às fls. 1000-1001 para cobrir seus custos, tendo-se em vista já ter desembolsado o valor de R\$ 25.000,00 no interesse da massa falida, sendo que nada recebeu até o momento.

Laudo de avaliação de máquinas e equipamentos juntado às fls. 1003-1039.

Manifestação do Ministério Público no sentido de deferir pedido de venda de bens solicitado no petitório de fl. 995-998 – fls. 1041-1043.

Decisão de fls. 1044-1045 deferindo a venda dos bens citados.

Parecer do Ministério Público de fls. 1048-1058 no sentido de deferir a desconsideração da personalidade jurídica da DWA, SPM Máquinas e Precision Indústria e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Comércio, afastar os sócios e administradores da Precision e indeferir pedido de desconsideração da Hélio Grott.

Prestação de contas do síndico referente aos meses de abril a julho/2014, atinente à conta corrente 709.235-0, ag. 010-5, Banco Viacredi – fl. 1062.

Petição do advogado da DWA concordando com a avaliação dos bens da massa falida – fl. 1081.

Prestação de contas do síndico referente aos meses de agosto a novembro/2014, atinente à conta corrente 709.235-0, ag. 010-5, Banco Viacredi – fl. 1062.

Massa falida peticionou às fls. 1114-1117 apresentando novo laudo de avaliação e novo pedido alternativo de venda de bens, na ordem de R\$ 73.100,00

Manifestação do Ministério Público (fls. 1334-1335) pelo deferimento da venda dos bens indicados na petição de fls. 1114-1117, o que foi deferido pelo juízo em decisão de fls. 1336-1337.

Petição empresa Flora Produtos Higiene pleiteando retirada de protestos de dívidas, sob argumento de tê-las quitado, motivo pelo qual solicitou a entrega das cartas de anuência pelo síndico da massa para poder dar as necessárias baixas – fls. 1340-1341

Metalógica Participações peticionou concordando com valor do crédito lançado nos autos de falência, datada de 06/11/2014, valor R\$ 4.840,00 – fl. 1446-1447.

Pedido de habilitação de crédito por Scantech Automação Industrial Ltda, no valor de R\$ 4.153,20, o qual é objeto da execução nesta comarca sob nº 0001948-25.2014.8.24.0104.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Petição de Paulo Longe informando que concorda com a avaliação dos bens pertencentes à massa falida - fl. 1491/1493.

Petição da credora Cobra Correntes à fl. 1563.

Auto de penhora no rosto dos autos decorrente da execução fiscal nº 5001985-24.2016.4.04.7205, oriunda da 5ª Vara Federal de Blumenau, no valor de R\$ 953.845,03.

Informação da realização do ativo, via leilão, na petição de fls. 1573-1574.

Novo pedido da empresa Flora para baixa de protesto (fls. 1581-1583).

Decisão de fls. 1585-1592 em que se desconsiderou a personalidade jurídica das empresas DWA, SPM Máquinas e Precision, determinando o afastamento dos sócios e administradores da última, deferir a continuidade provisória das atividades da Precision com o Administrador Judicial nomeado para a DWA, bloqueio de bens das pessoas físicas Paulo Lange, Luiz Oswaldo Urbano, Hélio Grott, Aniela Carla Pisa Urbano, Marcelo Deschamps e Cristian Horstet.

Ciência do leilão por Nelson e Dévon à fl. 1645.

Petição repetida da empresa Flora para baixa de protesto, conforme já solicitado às fls. 1581-1583 (fls. 1653-1655).

Reiteração de pedido de Ângelo Dias para liberação da restrição do veículo Sandero (fls. 1675-1676).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Petição de Marcelo Deschamps para desbloqueio de valores, que informou ser de seu salário (fls. 1687-1690).

Nova petição da empresa Flora para baixa de protesto - fls. 1716-1717.

Contestação apresentada por Marcelo Deschamps , por meio da qual aduziu, em síntese: (1) a nulidade da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da Falida, por desrespeito aos arts. 133-137 do novo CPC; (2) nulidade da decisão por violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (3) que a sociedade Precision não foi constituída para esvaziar o patrimônio da falida, tendo o peticionante ingressado em seu quadro societário como única forma de ser remunerado pelos serviços de assessoria. Destacou que a aquisição dos equipamentos no valor de R\$ 40.000,00 foi lícito e realizada por meio de financiamento bancário junto ao Banco Sicredi – fls. 1740-1755.

Informação da interposição de agravo de instrumento por Marcelo Deschamps (fls. 1796-1816) contra decisão de fls. 1585-1592 (antiga numeração 1420-1427).

Petição de Christian David Hostert para desbloqueio de valores, que informou ser de seu salário (fls. 1825-1826).

Petição apresentada e assinada por Hélio Grott às fls. 1853-1857, porém sem atuação de advogado.

Contestação apresentada por Paulo Lange às fls. 1868-1880.

Manifestação da Massa Falida às fls. 1891-1893 pela: (1) concordância da baixa do protesto da empresa Flora, (2) pela intimação de Descamps apresentar extratos dos últimos 6 meses para análise de seu pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Contestação apresentada por Valquíria Fausta Marchi Lange às fls. 1895-1907.

Informação Banco Bradesco sobre bloqueio contas Aniela Carla Pisa Urbano, Luiz Osvaldo Urbano, Marcelo Deschamps e Christian David Hostert (fls. 1914-1916).

Contestação apresentada por Luiz Osvaldo Urbano às fls. 1927-1938.

Informação Banco Bradesco sobre bloqueio contas Precision, e Christian David Hostert (fls. 1956-1957).

Prestação de contas do síndico referente aos meses de fevereiro a dezembro/2015, atinente à conta corrente 709.235-0, ag. 010-5, Banco Viacredi – fl. 1973.

Petição de Christian David Hostert para desbloqueio de valores, que informou ser de seu salário (fls. 2041-2042).

Decisão de fls. 2056-2057 deferiu liberação de valores de Christian David Hostert.

Auto de penhora no rosto dos autos decorrente da execução fiscal nº 5007185-12.2016.4.04.7205, oriunda da 5ª Vara Federal de Blumenau, no valor de R\$ 39.814,09 – fls. 2070-2073.

Auto de penhora no rosto dos autos decorrente da execução fiscal nº 5006960-26.2015.4.04.7205, oriunda da 5ª Vara Federal de Blumenau, no valor de R\$ 31.636,98 – fls. 2070-2073.

Nova Reiteração de pedido de Ângelo Dias para liberação da restrição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

do veículo Sandero (fls. 2123-2124).

Contestação apresentada por Luiz Oswaldo Urbano às fls. 2129-2142.

Prestação de contas do síndico referente aos meses de janeiro a dezembro/2016, atinente à conta corrente 709.235-0, ag. 010-5, Banco Viacredi – fl. 2177.

Petição da massa falida às fls. 2262-2266 manifestou-se pelo indeferimento da liberação do Renault Sandero, bem como manifestando-se sobre as contestações.

Manifestação do Ministério Público às fls. 2277-2279.

Pedido de suspensão do leilão por Luiz Oswaldo Urbano (fls. 2326-2332), por entender que o bem possui como sinal valor vil.

Manifestação do Ministério Público pela indeferimento do pedido (fls. 2338-2340).

Decisão de fls. 2344-2345 pela manutenção da realização do leilão do bem imóvel.

Proposta condicional apresentada pela empresa Perini Comércio Exterior Ltda para venda do imóvel apresentada às fls. 2348-2351 no valor de R\$ 1.549,460,31.

Despacho saneador às fls. 2364-2365.

Petição de Marcelo Deschamps pugnando pelo reconhecimento de que os imóveis sob matrículas 41.430, 41.317 e 41.138 constituem-se em bem de família e servem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

para sua moradia – fls. 2368-2372.

Contestação apresentada por Mônica Helena Mães às fls. 2451-2459.

Decisão de fls. 2472-2473 indeferindo pedido de levantamento da restrição ao veículo Sandero MHU 3173.

Prestação de contas do síndico referente aos meses de janeiro a setembro/2017, atinente à conta corrente 709.235-0, ag. 010-5, Banco Viacredi – fl. 2489.

Petição do Administrador Judicial (fls. 2568-2570) manifestando-se pela concordância da proposta aberta efetuada pela empresa Perini Comércio Exterior Ltda, observada a publicação de edital para eventual contra-propostas (art. 142, § 4º, da LRF).

Manifestação de Luiz Oswaldo Urbano contrária à proposta da venda, por entender ser preço vil – fls. 2573-2574.

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento da proposta ofertada por Perini Comércio Exterior.

Auto de penhora no rosto dos autos decorrente da execução fiscal nº 5012347-22.2015.4.04.7205, oriunda da 5ª Vara Federal de Blumenau, no valor de R\$ 35.760,57 – fls. 2582-2584.

Decisão em embargos de terceiros sob nº 0300086-04.2018.8.24.0101, protocolado por Angel Dias dos Santos e referente ao veículo Sandero MHU 3173 – fls. 260-2603.

Em decisão de fls. 2696-2697 foi determinada a reavaliação dos bens imóveis sob matrículas nº 909 e 1848, bem como o administrador judicial apresentasse o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

quadro-geral de credores.

Petição da empresa Perini às fls. 2699-2702 pedindo reconsideração da decisão acima.

Petição da massa falida às fls. 2707-2709 informando que a CELESC cortou luz do local, que apresentaria quadro geral de credores em 30 dias, da desnecessidade de nova avaliação.

Decisão de fls. 2714-2715 indeferindo a venda direta ao proponente Perini Comércio Exterior nos termos do lance condicional, permitindo-se, no entanto, a possibilidade de ratificar a proposta, seguindo os termos do art. 144 da LRF.

Pedido de habilitação de crédito retardatário pela empresa WPS – Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos e Acessórios LTDA no valor de R\$ 6.183,56 – fl. 2724.

Perini Comércio Exterior LTDA peticionou reiterando interesse em adquirir bens da massa falida, na modalidade proposta aberta (art. 144 LRF), pelo valor de R\$ 1.549.460,31, mediante sinal de 30% e saldo parcelado em 24 vezes (fl. 2756).

Edital da proposta de modalidade aberta às fls. 2767-2769.

Petição do Estado de Santa Catarina informando que o débito tributário da massa em 18/04/2018 era de R\$ 1.765.388,41, valor principal, e R\$ 176.538,84, referente ao FUNJURE (fl. 2777).

Pedido de habilitação de crédito retardatário, como crédito privilegiado de natureza alimentar, de Viviane Bezerra de Oliveira e Marcelo Manoel Barbosa no valor de R\$ 5.000,00 – fl. 2802-2805.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Manifestação do Ministério Público às fls. 2842-2845, ratificando parecer de fls. 2254-2255, bem como pela intimação do síndico da massa falida para informar sobre a carta de anuência para empresa Flora e apresentação do quadro geral de credores.

Petição de Nelson João de Souza Filho, Dévon Corrêa dos Santos, Matilde Oderdeng, Ruana Alves e Dyala Nayara Poli às fls. 2861-2862.

Em decisão de fls. 2864-2865, determinou-se a digitalização do processo, o cumprimento correto da decisão de fls. 2383-2384 (antiga numeração), a atuação como incidente das habilitações dos créditos retardatários.

Manifestação da massa falida em petição de fls. 2868-2870 informando que já entregou documentação para baixa dos protestos da empresa Flora em abril/2018, que no tocante ao quadro geral de credores está no prazo para apresentação, que o edital publicado referente à proposta aberta efetivamente incorreu em equívoco, motivo pelo qual determinou à leiloeira nova publicação do edital.

Novo edital às fls. 2875-2878 e sua publicação à fl. 2881 e 2884 (jornal).

Pedido da Massa Falida de prorrogação do prazo para apresentação do quadro geral de credores por mais 15 dias.

Em decisão de fls. 2989-2992 foi deferida a venda direta à empresa Perini Comércio Exterior Ltda, conforme proposta, cujo valor e parcelas deverão ser depositadas em conta vinculada a estes autos (art. 147 da LRF), estando o auto de arrematação às fls. 3041-3043.

Petição da empresa Perini Comércio Exterior Ltda informando erro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

material referente ao número da matrícula de um dos terrenos (fls. 2996-2997), o que foi reconhecido na decisão de fl. 2999.

Juntada do comprovante de pagamento da comissão da leiloeira (fl. 3005-3006).

Pedido de expedição de alvará de levantamento de sua comissão pela leiloeira (fl. 3010).

Manifestação da Massa Falida (fls. 3011-3040) aduzindo: (1) que a sentença e edital com relação de credores foi publicado em 12/09/2013 e o prazo de 15 dias para o credores apresentarem administrativamente as habilitações ou divergências expirou em 27/09/2013, o que necessita certificar nos autos; (2) apresentou o quadro geral de credores.

Petição da massa falida às fls. 3044-3045 sugerindo o dia 19/12/2018, às 14:00 para posse do imóvel, bem como informar custos para transporte e armazenamento de documentos da empresa falida na ordem de R\$ 1.305,00; pleiteou a expedição de alvará para ressarcimento no importe de R\$ 28.577,90, usados na manutenção da massa.

Decisão de fls. 3171-3172 deferindo o pagamento da importância de R\$ 1.305,00 referente aos custos para transporte e armazenamento de documentos da empresa falida e o levantamento da comissão da leiloeira.

Petição da massa falida apresentando a prestação de contas do período de dezembro/2018 a janeiro/2019 e distrato com a empresa de segurança que cuidava do imóvel arrematado. Solicitou, ainda, levantamento da importância de R\$ 1,583,33, atinente à prestação de serviços, de forma proporcional até 19/12/2018, da empresa de segurança.

Parecer do Ministério Público às fls. 3536-3539.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Decisão de fls. 3555-3556 deferindo o pedido acima.

Bogó & Ruas Sociedade de Advogados, assistente jurídico da massa falida, peticionou às fls. 3568-3571 pleiteando: (1) o pagamento do montante equivalente a 60% do percentual de 5% do valor de venda dos bens da massa falida, pis cumpridos os arts. 154-155; (2) liberação do montante de R\$ 7.200,00 atinente aos custos de armazenagem e conservação dos documentos da massa, equivalente ao período do ano de 2019; (3) a majoração dos honorários fixados pelo juízo de 2% para 3% sobre o valor total do patrimônio liquidado, diante do tempo do processo falimentar e frustração da perspectiva de venda dos ativos com base na avaliação efetuada, bem como o pagamento da importância de 1 salário-mínimo até a conclusão da demanda, que requer seja pago desde a data da arrematação dos bens até a finalização dos atos que envolvam a massa falida e sua ação falimentar; (4) encaminhou relatório atualizado das demandas pendentes.

Manifestação do Ministério Público às fls. 3582-3585.

É o relatório. Decido

A) Do pagamento da remuneração do Administrador

O Administrador Judicial solicitou o pagamento de seu honorários neste momento, no montante equivalente a 60% de 5% do valor de venda dos bens da falência, tendo-se em vista que o restante (40% dos 5% da venda dos bens) deverá respeitar o contido no artigo 154 e 155 da Lei 11.101/2005.

Pois bem. O artigo 24 da Lei de falência informa que "*o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*", o que confere certa margem ao juiz na definição do valor e a forma de seu pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

A sentença de fls. 363-367 fixou ao Administrador Judicial da falência o importe equivalente a 5% do valor de venda dos bens da falência, observada a reserva de pagamento de 40% de sua remuneração a ser adimplida após cumpridos os ditames dos artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, verifico que este processo de falência, embora iniciado em 2013, encontra-se em seu início, pois, da leitura dos autos, houve arrecadação dos bens da massa falida, porém, segundo petição de fls. 3011-3040, ainda não foi possível elaborar o quadro geral de credores.

Desse modo, entendo por bem efetuar a liberação dos honorários do administrador judicial o montante equivalente a 1,5 % do valor de venda dos bens arrecadados na falência (o que equivale a 30% dos 5% do valor), sendo que após a homologação do quadro-geral de credores, liberar-se-á mais 1,5% do valor de venda dos bens arrecadados na falência (totalizando assim 60% dos 5% do valor de venda dos bens da falência definidos por este juízo), sendo o restante nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005.

Assim, deverá o Administrador Judicial apresentar o memorial de cálculo referente a 1,5 % do valor de venda dos bens arrecadados na falência até o momento para análise e expedição do alvará para levantamento dos seus honorários.

B) Da liberação de valores para cumprimento de obrigação de pagamento

Com relação à liberação do montante de R\$ 7.200,00 atinente aos custos de armazenagem e conservação dos documentos da massa falida do ano de 2019, deverá o Administrador Judicial justificar qual valor efetivamente necessário para tal manutenção, tendo-se em vista o documento de fl. 3528, que indica para tal fim e período a importância de R\$ 6.000,00.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

C) Da majoração do assistente jurídico do Administrador Judicial e do pagamento mensal.

No tocante ao pedido de majoração dos honorários do assistente jurídico do Administrador fixados pelo juízo de 2% para 3% sobre o valor total do patrimônio liquidado, entendo pela procedência do pedido.

Isso porque efetivamente o bem de maior valor da massa (imóvel do estabelecimento comercial) o qual possuía perspectiva de venda no montante aproximado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), foi arrematado por R\$ 1.549.460,31 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais, e trinta e um centavos), portanto, quase 50% da perspectiva inicial, o resultará, por consequência, na redução em patamar proporcional dos honorários advocatícios do assistente jurídico.

Friso, ainda, que subsistem inúmeras demandas em que a massa falida é parte, há indícios de fraude na falência, segundo avaliação do Administrador Judicial, situação que resultará em maior delonga neste processo, o que justifica a decisão da majoração dos honorários.

Neste momento, assim como delineado quanto ao administrador judicial, verifico que este processo de falência, embora iniciado em 2013, encontra-se em seu início, pois, da leitura dos autos, houve arrecadação dos bens da massa falida, porém, segundo petição de fls. 3011-3040, ainda não foi possível elaborar o quadro geral de credores.

Dessa feita, entendo por bem efetuar a liberação dos honorários do assistente jurídico do Administrador Judicial o montante equivalente a 1 % do valor de venda dos bens arrecadados na falência, devendo apresentar o memorial de cálculo para expedição do Alvará.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Após a homologação do quadro-geral de credores, liberar-se-á mais 1% do valor de venda dos bens arrecadados na falência, sendo o restante final conforme artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005.

D) Do pagamento mensal de 1 Salário Mínimo

Sobre o pagamento da importância mensal de 1 salário-mínimo ao assistente jurídico do Administrador Judicial o pleito é justo, na medida em que o causídico possui custos para acompanhamento do processo, motivo pelo qual o defiro, observado, porém, que os valores pagos a tal título deverão ser descontados do valor final devido ao assistente jurídico

A razão de tal posicionamento decorre da circunstância de que de assim não for, o pagamento de tais valores ao assistente jurídico, diante da perspectiva de duração deste processo, resultará em valor maior ao fixado por este juízo a título de honorários, destacando aqui que além de receber 3% do valor total do patrimônio liquidado, foi definido que perceberá honorários de 10% sobre os valores que forem recuperados – vantagem econômica, quando houver, decorrente de ações judiciais ou extrajudiciais, exceto os atos necessários ao andamento e bens arrecadados na ação falimentar, honorários de sucumbência em que a massa for autora, ré ou ainda interessada quando fixados judicialmente em favor desta

O valor de 1 (um) salário-mínimo nacional deverá ser pago a partir de janeiro/2020, pois o período anterior já será remunerado com a liberação do montante de 1 % do valor de venda dos bens arrecadados na falência, do total de 3% a que faz jus.

Conclusão

Diante do exposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

- Defiro a liberação do montante equivalente a 1,5 % do valor de venda dos bens arrecadados na falência ao Administrador Judicial, o qual deverá apresentar o memorial de cálculo referente a tal montante para expedição do competente alvará, no prazo de até 15 (quinze) dias;

- Majoro o valor dos honorários do assistente jurídico do Administrador Judicial de 2% para 3% sobre o valor total do patrimônio liquidado.

- Defiro a liberação dos honorários do assistente jurídico do Administrador Judicial no montante equivalente a 1 % do valor de venda dos bens arrecadados na falência, devendo apresentar o memorial de cálculo para expedição do Alvará. Prazo: 10 dias. Após a homologação do quadro-geral de credores, liberar-se-á mais 1% do valor de venda dos bens arrecadados na falência, sendo o restante final conforme artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005.

- Defiro o pagamento mensal de 1 (um) salário-mínimo ao assistente jurídico da Massa Falida, cuja importância final deverá ser descontada do valor final a que fizer jus ao término deste processo, conforme fundamentação supra.

- Determino seja certificado pelo cartório sobre o término do prazo de 15 dias, a contar do edital de fls. 485-487, para apresentação junto ao Administrador Judicial de habilitações e ou divergência sobre o rol de credores, conforme art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

- Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de até 15 dias:

a) tendo-se em vista a não publicação do edital do art. 7º, § 2º, efetue a análise dos créditos autuados apenso a estes autos e ajuste, caso necessário, do quadro-geral de credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

c) Apresentar tabela específica com o serviços e valores gastos com recursos próprios em benefício e na manutenção da massa falida, diante do pedido de liberação do valor de R\$ 28.577,90 /petição de fls. 3044-3045.

d) Manifestar-se, diante do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas empresas DWA, SPM Máquinas e Precision dos bens e/ou valores diante confusão patrimonial/ desvio de finalidade a que a massa falida faz jus e transferidos indevidamente aos responsáveis ou às empresas acima indicadas;

e) Com relação à liberação do montante de R\$ 7.200,00 atinente aos custos de armazenagem e conservação dos documentos da massa falida no ano de 2019, justificar o valor efetivamente necessário para tal manutenção, tendo-se em vista o documento de fl. 3528, que indica para tal fim e período a importância de R\$ 6.000,00.

- Oficie-se ao eminente relator(a) dos autos de agravo de instrumento nº 4016626-27.2016.8.24.0000 - TJSC a fim de que informe sobre eventual julgamento de tal recurso, diante da necessidade de prosseguimento dos atos de arrecadação de bens e andamento desta falência. Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Ascurra (SC), 27 de novembro de 2019.

Josmael Rodrigo Camargo
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III